



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**LEI Nº 2.238, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.**

*(Alterado pelo Decreto nº 2.243, de 23/03/2016).*

Institui o Plano Municipal de Educação de Palmas e dá outras providências.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o Plano Municipal de Educação (PME) de Palmas, para o período 2015 a 2025, na forma do Anexo Único a esta Lei.

**Art. 2º** O PME de Palmas atende às determinações constantes no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**Art. 3º** São diretrizes do PME de Palmas:

- I - universalização do atendimento escolar;
- II - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania, na erradicação da discriminação educacional e do analfabetismo;
- III - melhoria da qualidade da educação;
- IV - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- V - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VI - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VII - destinação de recursos públicos em educação, que assegurem atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- VIII - valorização dos profissionais da educação;
- IX - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade cultural e à sustentabilidade;
- X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

XI - pluralismo de ideias, pluralismo de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

**Art. 4º** São objetivos globais do PME de Palmas:

I - nortear a política educacional no período de 2015 a 2025, destacando o papel da educação no município de Palmas para a concretização do Estado Democrático de Direito;

II - assegurar a organicidade e a sequencialidade da educação básica e da educação superior, por intermédio do regime de colaboração e do pacto federativo, visando a promoção da qualidade socialmente referenciada;

III - disseminar o princípio da gestão democrática e da equidade, promover a participação dos diversos segmentos e setores sociais, para fazer do processo de gestão e de controle social um ato formativo de cidadania;

IV - implementar e articular com o Estado do Tocantins e a União, a valorização dos profissionais da educação, a fim de oferecer formação contínua, condições de trabalho, plano de carreira e remuneração digna;

V - garantir o financiamento da política educacional e a articulação entre os instrumentos de planejamento municipal, estadual e federal.

**Art. 5º** As metas previstas no Anexo Único a esta Lei serão cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 6º** A execução do PME de Palmas e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal da Educação;

II - Câmara Municipal de Palmas;

III - Conselho Municipal de Educação (CME);

IV - Fórum Permanente da Educação de Palmas.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas nos incisos do *caput*.



**PREFEITURA DE PALMAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações em sítios institucionais da internet, utilizando linguagem acessível e didática;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação, visando a concretização das diretrizes e objetivos do PME de Palmas.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal da Educação deverá publicar a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único a esta Lei, tendo como referência os estudos realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no terceiro ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**Art. 7º** O Município promoverá a realização de mínimo, 3 (três) conferências municipais de educação, até o final do PME, articuladas e coordenadas pelo Fórum Permanente da Educação de Palmas.

**Art. 8º** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 9º** Fica facultada a revisão e a atualização do PME, antes de decorrido o prazo de vigência de 10 (dez) anos, requeridas por meio de exposição de motivos circunstanciados, ao Poder Executivo Municipal, desde que aprovadas em Conferência Municipal de Educação.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação do conteúdo do PME às instituições educacionais e à sociedade em geral.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de janeiro de 2016.

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas